



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Primeiro-Ministro

#### Despacho:

Adjudica ao consórcio de empresas, constituído por Namib Mills (P.y) Ltd, Les Mouins de la Concorde, Ltée, Nwane Mills (Pty) Ltd, Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, Del.a Trading Companhia, Limitada, Europa Agências, Limitada, Lafnançêre Moçambique, S. A. R. L., a aquisição de cinquenta e cinco por cento do património líquido da Companhia Industrial da Matola.

Ministérios do Interior, das Finanças e da Construção e Águas:

#### Despacho:

Inclue, na alienação do património afecto à Dalo-Construções os imóveis do Estado, sitos nas parcelas n.º 547/70-L e 550/71-L e parcelas 549/213 e 216 da cidade de Maputo, Avenida de Angola n.º 2746, 2670 e 2946.

Ministério das Finanças.

#### Despacho:

Delega, no Director Nacional de Administração e Recursos Humanos, competência legal.

Ministerio do Trabalho

#### Diploma Ministerial n.º 4/95,

Cria delegações do Instituto Nacional de Segurança Social nas províncias do Niassa e Cabo Delgado.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Despacho:

Determina a reversão para o Estado das quotas de V. Santos Atonso Limitada, António Abran es e Diogo Ferreira Cabral de Barbosa Campelo de Lozardo, nos valores de 4 515 000,00 MT, 1 960 000,00 MT e 525 000,00 MT, respectivamente, na sociedade denominada Empresa de Transporte Majohone Ngonhamo, Limitada.

Ministério da Construção e Águas:

#### Despacho:

Extingue a sociedade por quotas denominada G. B. Buccellato & Filhos (Beira), Limitada pertencente a Giuseppina Buffa Buccellato de Abreu, Gaspare Buffa Buccellato, Ignazia Buffa Buccellato, Pierino Buffa Buccellato e António Buffa Buccellato e um usufruto vitalício a Giuseppe Buffa Buccellato e mulher Francesca Lipari Buffa Buccellato e Mário Rocha de Almeida.

Extingue a sociedade por quotas denominada A Comercial, Limitada, pertencente a A Comercial, Limitada, e António Joaquim da Rocha e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

Extingue a sociedade por quotas denominada AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada, pertencente a Armando Domingues Claro, Joaquim Do

mingues Claro e Amílcar Hernani da Mata Teixeira e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

Extingue a sociedade por quotas denominada AFRICOL (Trigo de Morais), Limitada, pertencente a Durval da Assunção Ferreira, AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada, Amílcar Hernani da Mata Teixeira, Armando Domingues Claro Ana Dulce Pereira Cruz, Augusto da Costa Machado e Fernando de Almeida Rodrigues Tarrataca e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

Extingue a sociedade por quotas denominada Comércio e Representações, Limitada — COREL, pertencente a António Alexandre de Almeida, Maria Vitória da Silva Almeida e Comércio e Representações Limitada — COREL e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

Extingue a sociedade por quotas denominada FERRAL — Ferragens & Acessórios, Limitada, pertencente a José Miguel da Rocha, Natália Alves Rodrigues e FERRAL — Ferragens e Acessórios Limitada e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

Extingue a sociedade por quotas denominada SICOL — Sociedade Importadora e Comercial Limitada, pertencente a Júlio Cardoso Ducer, Aureo Rodrigues Marques e Mário Monteiro e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC E. E.

Extingue a sociedade anónima de responsabilidade limitada, SOMOQUE — Comércio de Moçambique, S. A. R. L. e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

Extingue a sociedade por quotas denominada SAFRICOL — Sociedade Africana de Comércio e Representações, Limitada pertencente a Carlos Alberto Mendonça Cruz, José Júl o Henriques Belazar Ferreira Diamantino Matias Nunes Amílcar Hernani da Mata Teixeira, Fernando Almeida Tarrataca, Armando Domingues Claro Augusto da Costa Machado AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio Limitada, e Ana Dulce Pereira Cruz e o património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

No quadro da reactivação da economia, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, a Companhia Industrial da Matola foi identificada para privatização pelo Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril

Considerando que foram concluídas as negociações com um consórcio de empresas, constituído por Namib Mills

(Pty) Ltd, Les Moulins de la Concorde, Ltée, Ngwane Mills (Pty) Ltd, Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, Delta Trading Companhia, Limitada, Europa Agências, Limitada, Lafinancière Moçambique S. A. R. L., adiante designado por Consórcio, entidade devidamente qualificada no concurso, urge formalizar a adjudicação de cinquenta e cinco por cento do referido património líquido, objecto de alienação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade.

Quvda a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações com o Consórcio, elaborado pela Comissão Executora da Companhia Industrial da Matola.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada ao consórcio de empresas, constituído por Nam'b Mills (Pty) Ltd, Les Moulins de la Concorde, Ltée, Ngwane Mills (Pty) Ltd, Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, Delta Trading Companhia, Limitada, Europa Agências, Limitada, Lafinancière Moçambique S. A. R. L. a aquisição de cinquenta e cinco por cento do património líquido da Companhia Industrial da Matola.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Companhia Industrial da Matola, Dr.ª Mariamo Carimo, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega da Unidade Empresarial e na eleição, em assembleia geral, dos corpos sociais da nova sociedade, a constituir entre o Estado e o Consórcio.

Maputo, 5 de Dezembro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

### Despacho

Por despacho de 9 de Setembro de 1992, de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, foi autorizado a constituição de uma sociedade anónima a partir do património do Ministério do Interior afecto ao seu departamento denominado Dalo-Construções.

O Departamento em apreço está instalado, há mais de quinze anos, em edifícios do Estado arrendados à Administração do Parque Imobiliário do Estado — APIE, desta cidade, onde possui escritórios e oficinas de indústria de construção civil, obras públicas e actividades afins.

Para que à luz do processo de privatização e alienação de instalações de propriedade de Estado viradas à actividade económica se possa proceder a uma real avaliação do património da referida unidade como se prevê na alínea h) do artigo 9 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, os Ministros do Interior, das Finanças, e da Construção e Águas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determinam:

Único: São incluídos na alienação do património afecto à Dalo-Construções os imóveis do Estado sitos nas par-

celas n.ºs 549/70-L e 550/73-L e parcelas 549/213 e 216 da cidade de Maputo, Avenida de Angola, n.ºs 2746, 2770 e 2946.

Maputo, de Setembro de 1994. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro da Construção e Águas, *João M. Salomão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho

A aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças e do seu quadro de pessoal, verificada pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 29 e 30/90, ambos de 21 de Março, permitiu um melhor dimensionamento das suas áreas de acção bem como a elevação a um nível de desempenho desejável das correspondentes actividades.

Adentro da mesma óptica de racionalização e também com o intuito de permitir maior celeridade na resolução de assuntos de execução corrente, torna-se necessário complementar essa evolução com a desconcentração de alguns poderes na Direcção Nacional, cujas competências me estão atribuídas por lei.

Nesta conformidade, determino:

1.º É delegada no Director Nacional de Administração e Recursos Humanos competência legal para:

#### A) Autorizar:

1. A abertura de concursos de ingresso e de promoção, nos termos regulamentares;
2. Nos mesmos termos, a nomeação provisória;
3. A desistência dos candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos públicos;
4. A transferência ou permuta dos funcionários nos termos regulamentares, com excepção das funções e categorias superiores à letra E;
5. A publicação no *Boletim da República*, das substituições e contagens de tempo e assinar os respectivos despachos;
6. O gozo de licença disciplinar dentro do país, do pessoal afecto à sua Direcção Nacional, até ao nível de Chefe da Repartição, inclusive;
7. A concessão dos bónus de antiguidade;
8. O abono ordinário e extraordinário das multas alocadas ao fundo social dos trabalhadores e fundo de melhorias, com estrita observância do que estiver regulamentado sobre a matéria, dentro das responsabilidades existentes;
9. Os pedidos de apresentação à Junta de Saúde;
10. Os pedidos de rectificação de nomes de funcionários, de acordo com os respectivos registos oficiais;
11. Em relação ao pessoal afecto à sua Direcção Nacional, as deslocações em serviço dentro do país, em conformidade com o respectivo plano anual;
12. Por motivos ponderosos de carácter particular, as deslocações de pessoal do Ministério dentro do país, até dez dias e sem dispêndio para o Estado, descontando as faltas dadas na primeira licença disciplinar a que tiver direito;

13. As despesas variáveis do orçamento dentro de limites e parâmetros a fixar pelo Ministro das Finanças;

14. O ordenamento da restituição de rendimentos indevidamente cobrados quando não haja dúvida sobre a sua legalidade. Tratando-se de Créditos Fiscais, quando devidamente autorizados pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;

15. A redistribuição das verbas orçamentais do Orçamento de Funcionamento do Ministério;

16. Os abates dos bens do Ministério.

**B) Assinar:**

1. Diplomas de provimento;

2. Despachos, contratos e outros actos executivos respeitantes ao pessoal nacional ou estrangeiro, cuja nomeação ou contratação tenham sido autorizados pelo Ministro das Finanças.

**C) Determinar:**

1. A organização dos planos de formação do pessoal, bem como do pessoal que deve beneficiar de bolsas de estudo;

2. A passagem de certidões de processos ou peças dos mesmos, e dos livros afectos à Direcção Nacional, desde que não sejam de natureza confidencial, restrita ou secreta.

2.º Para além das delegações contidas no número anterior, é-lhe também delegada a competência legal para:

- a) Representar o Ministério em juízo sobre questões relacionadas com a administração, recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Ministério, bem como em todos os actos oficiais para que for designado;
- b) Planear e orientar a actividade dos serviços, em conformidade com a legislação aplicável e as directivas definidas pela Direcção do Ministério;
- c) Conceder licenças disciplinares e registadas excepto a autorização para o seu gozo fora do país;
- d) Conferir posse e receber a prestação de juramento dos trabalhadores do Ministério, de todas as categorias profissionais e de função, esta última até ao nível de Chefe de Repartição Central ou equiparado;
- e) A emissão de ordens e instruções de serviço de carácter interno para o Ministério no âmbito das suas atribuições.

3.º Sem prejuízo da intervenção directa do Ministro das Finanças, mesmo na parte em que os actos tenham sido delegados, o responsável referido no presente despacho seleccionará os assuntos que, por sua natureza ou reserva explícita ou implícita, devam ser submetidos a despacho superior.

4.º Mediante prévia autorização, o Director Nacional de Administração e Recursos Humanos poderá subdelegar parte das delegações acima mencionadas nos chefes de Departamento, consoante a divisão de tarefas que se encontrar estabelecida.

Ministério das Finanças, em Maputo, 30 de Julho de 1994. — O Ministro das Finanças, *Fneas da Conceição Comiche*

**MINISTERIO DO TRABALHO**

**Diploma Ministerial n.º 4/95**

de 11 de Janeiro

A Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, prevê a aplicação progressiva do sistema de Segurança Social a todo território nacional, de acordo com as condições e capacidades da estrutura administrativa do Instituto Nacional de Segurança Social.

Com a implementação do sistema em oito províncias do país e cidade de Maputo, acumularam-se experiências e criaram-se condições para o alargamento do âmbito geográfico de aplicação do mesmo.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 2 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 62/94, de 4 de Abril, determino:

Artigo 1. São criadas as seguintes delegações do Instituto Nacional de Segurança Social:

**a) Província do Niassa:**

- Delegação Provincial de Segurança Social do Niassa;
- Direcção Distrital de Segurança Social de Cuamba.

**b) Província de Cabo Delgado:**

- Delegação Provincial de Segurança Social de Cabo Delgado;
- Direcção Distrital de Segurança Social de Montepuez.

Art. 2. O provimento do pessoal far-se-á de acordo com o quadro de pessoal e o regulamento das carreiras profissionais aprovados para o Instituto.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 12 de Dezembro de 1994. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hanguana*.

**MINISTERIO DOS TRANSPORTES E COMMUNICACOES**

**Despacho**

V. Santos, Afonso Limitada, António Abrantes e Diogo Ferreira Cabral de Barbosa Campelo de Lozardo são titulares das quotas nos valores de 4 515 000,00, 1 960 000,00 e 525 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, denominada Empresa de Transporte Majohoni Ngonhamo, Limitada, com sede na Maxixe.

Aqueles sócios, deixaram de participar na administração e na vida da referida sociedade

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas de V. Santos, Afonso Limitada, António Abrantes e Diogo Ferreira Cabral de Barbosa Campelo de Lozardo, nos valores de 4 515 000,00, 1 960 000,00 e 525 000,00, respectivamente,

na sociedade denominada Empresa de Transportes Majohone Ngonhamo, Limitada.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas pelos referidos sócios.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 14 de Novembro de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

---

## MINISTERIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

### Despacho

Giuseppina Buffa Buccellato de Abreu, Gaspare Buffa Buccellato, Ignazia Buffa Buccellato, Pierino Buffa Buccellato e António Buffa Buccellato e um usufruto vitalício a Giuseppe Buffa Buccellato e mulher, Francesca Lipari Buffa Buccellato, e a Mário Rocha de Almeida, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada G. B. Buccellato & Filhos (Beira), Limitada.

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada G. B. Buccellato & Filhos (Beira), Limitada, pertencente a Giuseppina Buffa Buccellato de Abreu, Gaspare Buffa Buccellato, Ignazia Buffa Buccellato, Pierino Buffa Buccellato e António Buffa Buccellato e um usufruto vitalício a Giuseppe Buffa Buccellato e mulher, Francesca Lipari Buffa Buccellato e Mário Rocha de Almeida.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

---

### Despacho

A Comercial, Limitada e António Joaquim da Rocha foram os únicos sócios da sociedade comercial denominada A Comercial, Limitada.

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada A Comercial, Limitada, pertencente a A Comercial, Limitada, e António Joaquim da Rocha.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

### Despacho

Armando Domingues Claro, Joaquim Domingues Claro e Amílcar Hernani da Mata Teixeira foram os únicos sócios da sociedade denominada AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada.

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada, pertencente a Armando Domingues Claro, Joaquim Domingues Claro e Amílcar Hernani da Mata Teixeira.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

---

### Despacho

Durval da Assunção Ferreirinha, AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada, Amílcar Hernani da Mata Teixeira, Armando Domingues Claro, Ana Dulce Pereira Cruz, Augusto da Costa Machado e Fernando de Almeida Rodrigues Tarrataca foram os únicos sócios da sociedade denominada AFRICOL (Trigo de Morais), Limitada.

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada AFRICOL (Trigo de Morais), Limitada, pertencente a Durval da Assunção Ferreirinha, AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada, Amílcar Hernani da Mata Teixeira, Armando Domingues Claro, Ana Dulce Pereira Cruz, Augusto da Costa Machado e Fernando de Almeida Rodrigues Tarrataca.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

---

### Despacho

António Alexandre de Almeida, Maria Vitória da Silva Almeida e Comércio e Representações, Limitada — COREL, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada Comércio e Representações, Limitada — COREL.

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada Comércio e Representações, Limitada — COREL, pertencente a António Alexandre de Almeida, Maria Vitória da Silva Almeida e Comércio e Representações, Limitada — COREL.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

#### Despacho

José Miguel da Rocha, Natália Alves Rodrigues e FERRAL — Ferragens e Acessórios, Limitada, foram os únicos sócios da sociedade comercial denominada FERRAL — Ferragens & Acessórios, Limitada.

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada FERRAL — Ferragens & Acessórios, Limitada, pertencente a José Miguel da Rocha, Natália Alves Rodrigues e FERRAL — Ferragens e Acessórios, Limitada.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

#### Despacho

Júlio Cardoso Duarte, Áureo Rodrigues Marques e Mário Monteiro, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada SICOL — Sociedade Importadora e Comercial, Limitada.

A partir de 1977 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada SICOL — Sociedade Importadora e Comercial, Limitada, pertencente a Júlio Cardoso Duarte, Áureo Rodrigues Marques e Mário Monteiro.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

#### Despacho

Por despacho ministerial de 5 de Janeiro de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 4, de 10 de Janeiro do mesmo ano, a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada SOMOQUE — Comércio de Moçambique, S. A. R. L., foi intervencionada pelo Estado, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Tornando-se necessária a regularização jurídica desta sociedade, ao abrigo do disposto nos artigos 1 e 3 da Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade anónima de responsabilidade limitada, SOMOQUE — Comércio de Moçambique, S. A. R. L.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas pelos órgãos sociais.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Novembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

#### Despacho

Carlos Alberto Mendonça Cruz, José Júlio Henriques Baltazar Farinha, Diamantino Matias Nunes, Amílcar Hernani da Mata Teixeira, Fernando Almeida Tarrataca, Armando Domingues Claro, Augusto da Costa Machado, AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada, e Ana Dulce Pereira Cruz foram os únicos sócios da sociedade denominada SAFRICOL — Sociedade Africana de Comércio e Representações, Limitada.

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada SAFRICOL — Sociedade Africana de Comércio e Representações, Limitada, pertencente a Carlos Alberto Mendonça Cruz, José Júlio Henriques Baltazar Farinha Diamantino Matias Nunes, Amílcar Hernani da Mata Teixeira, Fernando Almeida Tarrataca, Armando Domingues Claro, Augusto da Costa Machado, AFRICOL — África Representações Indústria e Comércio, Limitada, e Ana Dulce Pereira Cruz.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E. E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 14 de Dezembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

Preço — 972,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE